



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.121 - MT (2017/0175780-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
AGRAVADO : DIVANITA MIDORI SUEMATSU INADA
AGRAVADO : KOZO INADA
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA INADA - SP265276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. INSTITUTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGOS TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

2. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

3. A revisão das conclusões estaduais demandariam, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.121 - MT (2017/0175780-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão de fls. 1.098-1.103 (e-STJ), da lavra deste signatário, que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 808, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SÚMULA 563 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À MP 1963-17/2000, REEDIÇÃO MP 2170-36/2001 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF - INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - IMPOSSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DE "BIS IN IDEM" - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - SÚMULA 295 DO STJ - VALOR COBRADO DE FORMA EQUIVOCADA - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ - MULTA CONTRATUAL DE 10% - POSSIBILIDADE ANTE A INAPLICABILIDADE DO CDC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 829-837, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 844-879, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigo 6º da LINDB;
- b) artigo 373, inciso I, do CPC/2015; e
- c) artigos 166, 422 e 884 do Código Civil de 2002.

Sustenta, em síntese: (i) violação do ato jurídico perfeito, pois a decisão impugnada "pretende afastar as condições e avenças entabuladas em consonância com as regras legais que norteiam as atividades da PREVI" (fl. 872, e-STJ); (ii) terem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicados à correção das prestações os índices de correção contratados e que eventual alteração desses índices tem previsão contratual, devendo ser mantida a cláusula que estipulou a aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET), em observância aos princípios da probidade e da boa-fé, motivo pelo qual descabida a pretensão autoral de revisão contratual; (iii) que os recorridos não se desincumbiram do ônus de comprovar ter havido algum vício de consentimento apto a alterar os termos do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual indevida a presente revisão contratual; e (iv) que o valor de R\$ 43.704,96 (quarenta e três mil, setecentos e quatro reais e noventa e seis centavos) foi creditado indevidamente na conta dos recorridos, acarretando, assim, seu enriquecimento sem causa.

Quanto ao dissídio, pugna pela adoção da Tabela *Price* ao presente contrato de mútuo, ao argumento de que sua utilização não configura nenhuma ilegalidade e que a decisão estadual "encontra-se em dissonância ao entendimento de outros tribunais" (fl. 850, e-STJ).

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, e o recurso especial não foi conhecido, pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de análise de violação a dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial; b) aplicação da Súmula 284/STF por falta de indicação dos artigos tidos por vulnerados; e c) incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.107-1.117), em cujas razões defende a insurgente a inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento do reclamo interposto, ao tempo que reafirma as alegações já expendidas nas razões do apelo extremo.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 1.124 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.121 - MT (2017/0175780-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, não foi possível acolher a irresignação quanto à violação do artigo 6º da LINDB, por ser pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da inviabilidade do "conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

No tocante à alegação de ilegalidade de utilização da Tabela *Price* ao presente feito, cumpre destacar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Assim, **a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados** não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIGIDEZ DOS TÍTULOS. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÕES FUNDAMENTADAS NA ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7.

[...]

2. O uso da fórmula aberta "e seguintes" para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1124819/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 263.628/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014 (grifou-se))

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, com base na interpretação de cláusulas contratuais e no acervo probatório dos autos, concluiu serem inaplicáveis o Coeficiente de Equalização de Taxas - CET e a substituição do índice de correção ajustado no contrato, bem como por ser devida a restituição no montante de R\$ 43.704,96 (quarenta e três mil, setecentos e quatro reais e noventa e seis centavos) aos recorridos, de forma simples, nos seguintes termos (fls. 791-795 e 834, e-STJ):

(...)

Verifica-se nessa cláusula que ocorreu a criação de um duplo sistema de correção das prestações do contrato, fato este que é prejudicial a parte devedora, e cria para a instituição mais uma forma de remunerar o empréstimo concedido ao devedor, logo não é possível admitir a sua incidência no contrato.

Ademais, a tese do Apelante de que a aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET é necessário em razão de eventuais diferenças decorrentes da adoção de índices não uniformes para a correção do saldo devedor e das prestações respectivas de amortização não prospera.

E não prospera porque o próprio instrumento contratual a contradiz, nesse sentido a cláusula segunda assim dispõe:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, da leitura da cláusula acima não há que se falar em aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, eis que o próprio contrato já estabeleceu a forma de resolver eventual problema de saldo devedor no término do contrato, razão pela qual a cobrança do encargo em questão se mostra abusiva e caracteriza *bis in idem*.

(...)

Ademais o Apelante não conseguiu comprovar a substituição do índice pelos alegados em suas razões recursais e também durante a instrução processual, de forma que o magistrado "a quo" agiu de forma escoreita ao estabelecer a TR como índice de correção do saldo devedor, eis que prevista desde a celebração do contrato.

(...)

A parte Apelante argumenta que o valor de R\$ 43.704,96 fora creditado ao mutuário e por isso era devido, de forma que para não prejudicar o mutuário, este valor fora dissolvido no saldo devedor.

Entretanto, conforme o laudo pericial (fls. 427/428) restou comprovado que a quantia de R\$ 43.704,96 foi cobrada de forma equivocada, uma vez que houve uma liberação a maior pela PREVI e que essa diferença seria a diferença das parcelas e encargos não pagos referentes ao valor a maior liberado.

Ocorre que o parágrafo quinto da cláusula primeira não permite acréscimos ao financiamento e o Apelado sempre teve as suas parcelas debitadas na folha de pagamento, razão pela qual o valor erroneamente debitado deve ser restituído.

Contudo, tenho que assiste razão ao Apelante quando requer a restituição de forma simples, eis que conforme já demonstrado não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, portanto, torna-se inaplicável a regra do art. 42 do CDC.

(...)

Todavia, inexistente a obscuridade e o erro material apontado, pois o acórdão embargado se expressou de forma clara quanto aos pontos citados, confira-se:

"(...) Entretanto, conforme o laudo pericial (fls. 427/428) restou comprovado que a quantia de R\$ 43.704,96 foi cobrada de forma equivocada, uma vez que houve uma liberação a maior pela PREVI e que essa diferença seria a diferença das parcelas e encargos não pagos referentes ao valor a maior liberado.

Ocorre que o parágrafo quinto da cláusula primeira não permite acréscimos ao financiamento e o Apelado sempre teve as suas parcelas debitadas na folha de pagamento, razão pela qual o valor erroneamente

debitado deve ser restituído, (...)" (fls.678v) (destaquei)

É evidente que no acórdão reconheceu que o parágrafo quinto da cláusula primeira não permite acréscimos ao financiamento e mesmo assim o Apelado teve as parcelas debitadas, ou seja, o Embargante debitou as parcelas mesmo havendo expressa proibição no contrato, de forma que as parcelas devem ser restituídas.

Dessa forma, a revisão das conclusões estaduais demandaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0175780-1

AgInt no
REsp 1.684.121 / MT

Números Origem: 00082199520098110004 1305072016 1658442016 249602008 293342017

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
RECORRIDO : DIVANITA MIDORI SUEMATSU INADA
RECORRIDO : KOZO INADA
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA INADA - SP265276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E OUTRO(S) - PR037007
AGRAVADO : DIVANITA MIDORI SUEMATSU INADA
AGRAVADO : KOZO INADA
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA INADA - SP265276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.